

A relevância da perícia prévia na recuperação judicial do produtor rural

A importância da perícia prévia para a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial de produtor rural.

1. Introdução

O direito da recuperação de empresas tem se mostrado como um instrumento importante para a reestruturação de dívida do empresário no Brasil. Assim, tendo em conta relevância do setor econômico agrícola para o País, há algum tempo tem se debatido a juridicidade da superação de crises financeiras do produtor rural por meio da recuperação judicial.

A lei 11.101/15 (LRF), em seu art. 52, dispõe que o magistrado, ao julgar o pedido de processamento da recuperação judicial, deve apenas realizar uma análise formal dos documentos arrolados no art. 51 da LRF. Porém, em diversas situações verifica-se a ocorrência de expediente que precede tal decisão, qual seja, a “perícia prévia”. Trata-se de construção teórica de Daniel Carnio Costa a partir de sua experiência à frente da 1º Vara de Falência e Recuperação Judicial de SP, na qual se nomeia profissional de confiança do juízo para averiguar as condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a completude e a regularidade da documentação apresentada pela devedora requerente antes de deliberar-se pelo processamento do pedido recuperacional¹.

A utilização de tal expediente divide a opinião dos operadores do Direito. Alice Braile, Beatriz Nunes Cloud, Alfredo Cabrini, Rafael Vasconcellos de Arruda e Gabriel José de Orleans e Bragança² compilam os argumentos da corrente contrária à utilização da perícia preliminar nos seguintes termos: “(a) violação ao princípio da celeridade; (b) falta de previsão legal; (c) análise formal dos documentos discriminados no art. 51 da LRE; (d) urgência no despacho de processamento, sob pena de prejudicar os interesses do devedor e inviabilizar a sua reorganização, e (e) custo elevado”. Em sentido oposto e favorável à realização da perícia prévia, dentre outros³, Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan

¹ COSTA, Daniel Carnio e FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019.

² BRAILE, Alice, CLOUD, Beatriz Nunes, CABRINI, Alfredo, ARRUDA, Rafael Vasconcellos de e ORLEANS E BRAGANÇA, Gabriel José de. Perícia Prévia: Os Limites do Despacho de Processamento da Recuperação Judicial. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horário H. R. Direito Comercial, Falência e Recuperação de Empresas – Temas. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 123.

³ Nesse sentido, Renata M. M. Dezem e Joseane Isabel Becker sustentam que “a perícia prévia pode constituir ferramenta importante a evitar o uso abusivo da recuperação judicial, sobretudo para finalidade, o que, por certo, não constitui regra” (DEZEM, Renata M. M.; BECKER, Joseane Isabel. A Instauração do Processo de Recuperação Judicial e a Pertinência da Perícia Prévia: o Juízo de Insolvabilidade Exigido

sustentam ser a prática importante para analisar a efetiva existência da atividade sobre a qual se busca o soerguimento, bem como a veracidade da documentação exigida pelo art. 51 da LRF, buscando-se, assim, coibir qualquer uso irrestrito e indevido dos benesses legais advindos da recuperação judicial⁴. Em linha com a corrente doutrinária favorável à utilização do expediente da “perícia previa”, em Outubro de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a recomendação 57,⁵ sugerindo a todos os magistrados do território nacional encarregados de apreciar pedidos de recuperação judicial a adoção da “perícia prévia”. Assim, não obstante a judiciosidade dos argumentos espostos de ambos os lados, cuja análise refoge do objetivo central deste breve ensaio, é fato notório que, a partir da citada Recomendação, a recorrência na utilização da “perícia previa” teve crescimento exponencial pelos tribunais do país.

Quase em paralelo, em Novembro de 2019, sobreveio o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) do REsp 1.800.032/MT (“Caso Pupim”), representando importante marco dos pedidos de recuperação judicial de produtores rurais. Decidiu o STJ que se submetem à recuperação judicial dívida contraída pelo produtor rural antes de seu registro como empresário. Também assentou o Tribunal da Cidadania que para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, sendo tal ato apto a retroagir (*ex tunc*), porquanto a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Assim, embora o STJ sobre o tema tenha afetado como recurso repetitivo o REsp 1.834.452/MT (“Caso Viana”)⁶, ainda pendente de apreciação, sua linha de orientação indicia tornar-se-á prescindível a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis pelo prazo superior a dois anos, cabendo ao requerente apenas demonstrar, por qualquer meio idôneo, o exercício de atividade rural empresarial anterior ao registro público em prazo superior a dois anos.

pela Lei n. 11/101/05. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horário H. R. Direito Comercial, Falência e Recuperação de Empresas – Temas. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 415).

⁴ COSTA, Daniel Carnio e FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019.

⁵ Disponível em << <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3069>>>. Acessado em 04.6.2020.

⁶ Trata-se de Recurso Especial afetado como recurso repetitivo para definição quanto à aplicabilidade do requisito legal de dois anos de constituição regular, para fins de deferimento de recuperação judicial requerida por empresário individual rural (produtor rural pessoa física), que exerce atividade empresarial há mais de dois anos, porém inscrito há menos de dois anos na junta comercial.

Neste contexto, a decisão judicial que defere o processamento do pedido de recuperação judicial de produtor rural ganha novo e importante ingrediente, qual seja, a análise do conteúdo da documentação acostada à petição inicial pelo requerente para comprovar o exercício da atividade rural de forma empresária no período anterior ao registro público. Logo, impende perquirir a adequação da realização da perícia prévia como medida de auxílio ao Juízo na análise do cumprimento dos requisitos legais do art. 48 da LRF, quando se está diante do pedido de recuperação judicial por um produtor rural.

2. A comprovação do exercício empresarial da atividade rural

Quando adotada a natureza constitutiva do registro público, a prova do exercício regular da atividade empresária rural é bastante simples: basta apresentar a certidão emitida pela Junta Comercial em que ateste a inscrição por um período superior a dois anos. Em sentido diverso, entendendo como declaratória a natureza do registro público, ou como constitutiva, porém apta a retroagir seus efeitos⁷, a prova do exercício regular da atividade empresária rural apresenta maior grau de complexidade, uma vez que a comprovação independe da inscrição do produtor rural na Junta Comercial por período superior a dois anos. Diante disso, a perícia prévia tem se demonstrado como elemento fundamental a fim de que o instituto da recuperação judicial seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social (LRF, art. 47), sem a proteção desarrazoada do patrimônio do devedor em relação aos seus credores.

Para além da análise dos documentos contábeis apresentados, a perícia prévia incumbe-se de analisar os requisitos jurídicos impostos pela LRF, destacando-se justamente aquele que impõe ao devedor a prova de que “*exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos*” (LRF, art. 48).

Nesse contexto, cumpre referir que em caso de exercício da atividade rural por pessoa jurídica, tratou a legislação de prever que a comprovação do prazo de exercício de dois anos da atividade empresária poderá ocorrer por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (a

⁷ Nesse sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, embora reconheça a natureza constitutiva do registro para o empresário rural, justifica que “*o exercício regular de suas atividades pelo período mínimo de dois anos é uma situação de fato, suscetível de ser demonstrada por um meio de prova indubitoso, sem qualquer vinculação com a data de sua inscrição no álbum de empresário*” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Parecer proferido nos autos do processo nº 2005580-50.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assinado em: 30 de junho de 2016).

partir de 2014, a DIPJ foi substituída pela Escrituração Contábil Fiscal – ECF), desde que a mesma tenha sido entregue tempestivamente (LRF, art. 48, §2º). Entretanto, a jurisprudência tem admitido que este meio de prova previsto no art. 48, § 2º, da LRF não limita o ônus probatório do requerente ao referido documento⁸, podendo, em análise do caso concreto, ser apresentados outros documentos idôneos que comprovem o exercício regular da atividade empresária rural por prazo superior a dois anos.

Aderindo à corrente declaratória do ato de inscrição na Junta Comercial, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem admitido a Inscrição Estadual de Produtor Rural (ou Cadastro de Contribuinte de ICMS do Produtor Rural) como documento apto a comprovar o exercício regular da atividade empresária pelo produtor rural⁹. A admissibilidade deste documento como meio probatório é justificável, uma vez que a inscrição estadual se constitui exclusivamente para viabilizar a comercialização da produção rural, permitindo, aos produtores rurais, por exemplo, a emissão de notas fiscais.

Ademais, os Contratos Agrários de Parceira Rural têm se demonstrado como documentos eficazes de comprovação de exercício regular da atividade empresária pelo produtor rural¹⁰. Dispõe o art. 96, § 1º, da lei 4.504/64 que a parceria rural é negócio jurídico em que uma parte cede à outra parte o uso específico de imóvel rural com a finalidade de nele ser exercida, por exemplo, atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista. Vale dizer, admite-se os Contratos Agrários de Parceira Rural como meios de prova para fins do art. 48, *caput*, da LRF demonstra-se razoável, uma vez que a execução destes contratos pressupõe a exploração de atividade rural.

⁸ Nesse sentido: TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2006737-58.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 09/05/2018 (assim decidindo: “*Por conseguinte, embora a norma do art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/05, mencione que a prova do efetivo exercício da atividade empresarial possa ser feita através da “DIPJ” (“Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica”), não limita o ônus probatório do requerente ao referido documento.*”).

⁹ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2141533-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 30/10/2019 (assim decidindo: “ [...] admitindo a comprovação do decurso do discutido prazo de dois anos a partir da apresentação de cópias do Cadastro de Contribuintes de ICMS (CADESP), bem como do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.”).

¹⁰ Nesse sentido: TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2094438-23.2019.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 31/07/2019 (assim decidindo: “*O agravado [omissis], concretamente, apresentou documentos, comprovando o desenvolvimento de atividade rural, ao menos, desde 01 de julho de 2013 (fls. 153/157 dos autos de origem), data em que firmou contrato de parceria agrícola para explorar, como produtor rural, o plantio e a colheita de cana-de-açúcar.*”).

Outrossim, os títulos de crédito rural podem ser documentos aptos a comprovar o prazo de exercício de dois anos da atividade empresária pelo produtor rural¹¹. Nota-se que tais títulos (nota promissória rural; duplicata rural; célula rural pignoratícia; célula rural hipotecária; célula rural pignoratícia e hipotecária; nota de crédito rural e célula de produto rural) se destinam exclusivamente ao financiamento de atividades rurais com objetivo de suprir de recursos seus produtores. O fato é que a própria legislação impõe ao emitente de título de crédito rural que comprove sua efetiva aplicação no desenvolvimento de atividades rurais (decreto-lei 167/67, art. 2º), o que demonstra ser razoável a aceitabilidade deste meio de prova para fins de comprovação de prazo previsto no art. 48, *caput*, da LRF.

Não obstante, a documentação baseada em declaração de imposto de renda, demonstrando rendimentos e despesas advindos da atividade rural, merece atenção especial. Isso porque já se decidiu que a apresentação exclusiva de declaração de imposto de renda não caracteriza meio eficaz de prova para demonstração de exercício de atividade empresária rural¹². Ora, a decisão pela inadmissibilidade aparenta estar correta, uma vez que a unilateralidade da declaração não desincumbe o ônus da parte de comprovar referidas alegações. Destarte, para além de uma simples declaração prestada ao Fisco, deveria a parte requerente trazer documentos que comprovassem, por exemplo, a receita bruta decorrente da comercialização de produtos rurais: nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos usualmente utilizados na atividade rural¹³.

¹¹ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2006737-58.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 09/05/2018 (assim decidindo: “*Ressalta-se, também, a cédula de crédito bancário com hipoteca e alienação fiduciária firmada em 2012 (na qual figura como emitente e garantidora, dentre outros, [omissis], e, como garantidoras, [omissis], [omissis] e [omissis], fls. 220/237 dos originais), bem como a cédula rural pignoratícia e hipotecária, com vencimento em 03/04/2014 (fls. 246/252 dos originais), da qual [omissis] e [omissis], dentre outros, constam como “intervenientes/garantidores/hipotecantes”. Tais documentos, aliados aos balanços de fls. 462/493 (originais) e fluxos de caixa de fls. 495/498 (originais), respeitado o entendimento da douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, demonstram, o efetivo exercício de atividade empresarial por todos os agravados, há pelo menos 2 anos antes do registro na Junta Comercial.”).*

¹² Nesse sentido: TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2273239-92.2018.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 22/05/2019 (assim decidindo: “*Esta declaração [de imposto de renda], no entanto, não está respaldada em documentação idônea, dada a insuficiência de elementos individualizados fornecidos por estas duas requerentes e considerada a especificidade da tributação incidente sobre a atividade rural.*”).

¹³ É o que dispõe o art. 54, § 5º, do Decreto 9.580/18: “§ 5º A receita bruta decorrente da comercialização dos produtos rurais deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessa atividade, tais como: I - nota fiscal do produtor; II - nota fiscal de entrada; III - nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor; e IV - demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais”.

Diante disso, é razoável a solicitação de documentos idôneos que venham a comprovar a declaração de imposto de renda¹⁴. Nesse sentido, espera-se daquele que exerce atividade rural em estágio de pré-insolvência a realização de transações relacionadas à compra e venda de máquina ou implemento agrícola; a existência de dívida bancária assumida para financiamento de plantio; a apresentação de notas fiscais comprobatórias de venda de produtos; notas fiscais/faturas de entrada de produtos; boletos bancários aptos a comprovar a compra de insumos agrícolas e etc.

Por fim, ressalta-se que os documentos comprobatórios do exercício regular da atividade empresária rural não são taxativos. Assim, apresentando-se documento idôneo asseverando comprovar a natureza da atividade econômica desenvolvida por prazo superior a dois anos, deverá o juiz perquirir a higidez da análise da documentação juntada. É justamente nesta questão que reside a relevância da perícia prévia, uma vez que não se realiza apenas a análise formal, mas sim a análise complexa da documentação e de sua correspondência com a realidade fática¹⁵ do devedor.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), a recente decisão proferida nos autos do processo da recuperação judicial 1.19.0004272-0 (“Caso Betiollo”), que tramita na Comarca de Bagé/RS, demonstra que a realização de perícia prévia é diligência apropriada quando se está diante de requerimento de recuperação judicial veiculado por produtor rural registrado na Junta Comercial há menos de dois anos. A justificativa encontrada pelo magistrado para determinação pericial¹⁶ está baseada justamente na

¹⁴ Ao produtor rural, cuidou a legislação tributária de prever determinadas benesses como, por exemplo, a compensação do resultado positivo com prejuízos de exercícios anteriores. Entretanto, para isso, “a pessoa física fica obrigada à conservação e à guarda do livro-caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar” (art. 58, § 1º, do Decreto 9.580/18), assim como, “para compensação de prejuízo acumulado, a pessoa física deverá manter escrituração do livro-caixa” (art. 58, § 2º, do Decreto 9.580/18). Diante disso, parece ser razoável ao juízo da recuperação judicial solicitar eventuais documentos aptos a comprovar referida declaração, uma vez que declarações unilaterais, *per se*, não comprovam efetivo exercício regular de atividade rural.

¹⁵ A propósito, curiosa a situação enfrentada pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual acabou indeferindo o processamento da recuperação judicial de um empresário, visto que “durante parte do biênio anterior ao pedido de recuperação judicial se encontrava preso na penitenciária de Marília/SP, cumprindo pena por crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal)” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2122358-69.2019.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 04/09/2019).

¹⁶ Assim decidindo: “Outrossim, atento a Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça, entendo conveniente a determinação da prévia constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como análise da documentação apostada aos autos, para fins de deferimento ou não do processamento da recuperação empresarial, com fulcro no art. 1º e seguintes da mencionada Recomendação” (Autos do Processo 1.19.0004272-0, 1ª Vara Cível da Comarca de Bagé/RS, Julgador Humberto Moglia Dutra, desp. 07/11/2019).

recomendação 57 do CNJ, a qual reconhece a perícia prévia como sendo “*uma boa prática para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores*”.

O Perito e seus auxiliares realizaram visita *in loco* nos diversos estabelecimentos rurais indicados em Petição Inicial. Em diligência, avaliaram a higidez do conteúdo da documentação acostada à Petição Inicial com o fim de comprovar a realização de atividade empresária pelos Requerentes, a saber: (I) contratos de arrendamento de imóveis rurais e contratos de parceria agrícola, tendo como arrendatários ou parceiros-outorgados os requerentes da recuperação judicial; (II) notas fiscais de produtor rural emitidas pelos requerentes da recuperação judicial e notas fiscais de compra de insumos em seus nomes; (III) lista de operações bancárias com indicação de investimento e custeio agropecuário com indicação de financiamento de maquinários em nome de um dos requerentes da recuperação judicial; e (IV) instrumento particular de abertura de crédito rotativo com garantia real de hipoteca e fidejussória de fiança contraída pelos requerentes da recuperação judicial. Por fim, o Perito atestou que os requerentes preenchem os requisitos de deferimento da recuperação judicial, para fins de análise de requisito previsto no *caput* do art. 48 da LRF.

3. Conclusão

Como visto, a jurisprudência dos tribunais pelo país, inclusive do STJ, corte suprema com competência para predizer a melhor interpretação da legislação federal, inclina-se fortemente para reconhecer a juridicidade da recuperação judicial do produtor rural ou a concepção de que o ato de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis tem natureza declaratória. Em outros termos, tem-se por prescindível a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis pelo prazo superior a dois anos, cabendo ao requerente apenas demonstrar por qualquer meio idôneo o exercício de atividade rural empresarial anterior ao registro público em prazo superior a dois anos, exigência do art. 48, da LRF. Assim, o requerente haverá de comprovar, por todos os meios prova admitidos em direito, a exploração da atividade empresária pelo produtor rural. Porém, conforme exposto, documentos como, por exemplo, contrato de arrendamento, contrato de parceria agrícola, declaração de imposto de renda, Inscrição Estadual de Produtor Rural etc. não representam presunções legais

absolutas (*júris et de jure*) de quaisquer fatos; ao revés, a documentação acostada à petição inicial para comprovar a exploração da atividade empresária pelo produtor rural gera apenas presunção relativa (*juris tantum*), a qual pode ser derrubada caso se verifique a insubsistência destas alegações¹⁷.

Por conseguinte, exsurge como de fundamental relevância a realização da perícia prévia antes de decidido pelo Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial de produtor rural. Mais do que isso, curial que o Perito nomeado, além da confiança do Juízo, demonstre possuir adequado conhecimento da atividade explorada pelo requerente, a fim de analisar com verticalidade o conteúdo da documentação acostada ao pedido recuperacional para atestar o efetivo exercício da atividade rural de forma empresarial.

***Gilvar Paim de Oliveira** é acadêmico de Direito (UFRGS). Colaborador da Brizola e Japur Administradora Judicial.

***José Paulo Dorneles Japur** é advogado. Mestre em Direito (UFRGS). Administrador Judicial, sócio da Brizola e Japur Administradora Judicial.

***Rafael Brizola Marques** é advogado (UFRGS). Administrador Judicial, sócio da Brizola e Japur Administradora Judicial.

¹⁷ A propósito, Scalzilli, Spinelli e Tellechea afirmar que até mesmo o meio de prova previsto no art. 48, § 2º, da LRF constituiria presunção relativa (*juris tantum*), válida até prova em contrário (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 2ª ed. ver. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017, pp. 121/122).